



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 07.809/14

Administração direta estadual. Secretaria de Estado da Saúde. Dispensa nº 004/2013. Irregularidade. Aplicação de multa e outras providências.

ACÓRDÃO APL – TC -00323/16

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de análise da **Dispensa nº 004/13**, realizada pela **Secretaria de Estado da Saúde**, com vistas à **convocação** para **seleção de instituição sem fins lucrativos** para a celebração de **contrato de gestão** visando o gerenciamento institucional e a oferta de **ações e serviços em saúde** no **Hospital Regional Deputado Janduhy Carneiro**, localizado no **Município de Patos**. Sagrou-se **vencedor** o **Instituto de Gestão em Saúde (GERIR)**, no **valor mensal de R\$ 5.353.040,00**, (valor global de **R\$ 128.472.960,00**).

Em relatório inicial (fls. 1784/1790), a **Auditoria** destacou as seguintes **irregularidades**:

- a. Ausência de razão da escolha da empresa contratada;
- b. Ausência de comparativos de preços, demonstrando que a contratação é menos onerosa que a administração direta da Unidade;
- c. Terceirização de atividade fim do Estado (saúde), em confronto com o art. 37 da Constituição Federal (regra do concurso público) e contrariando diversas decisões das Cortes Superiores e deste Tribunal acerca da impossibilidade de terceirização dessa atividade.

Devidamente **citada**, a autoridade responsável solicitou **prorrogação de prazo** para apresentação de **defesa**, mas **não se manifestou nos autos**.

O **MPJTC**, em **Parecer** do Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto (fls. 1801/1804), pugnou pela:

- a. **Irregularidade** da Dispensa nº 004/2013 e do contrato dele decorrente;
- b. **Aplicação de multa** à autoridade responsável, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
- c. **Recomendação** à atual gestão para que em futuras contratações guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, para que não incorra nas falhas verificadas.

Em **06/12/15**, o responsável peticionou nos autos, apresentando **justificativas e documentos**, que foram submetidos à análise da **DILIC**, tendo esta concluído, fls. (1837/1842), pela **permanência de todas as eivas inicialmente apontadas**.

O **MPJTC**, em manifestação de fls. 1845, entendeu não ter havido alteração substancial no quadro processual anterior, **ratificou o parecer ministerial já lançado nos autos**.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe**.
É o relatório.

VOTO DO RELATOR

De fato, A **Lei Federal nº 9.637/98**, que trata da qualificação de entidades sem fins lucrativos como **organizações sociais**, não estabeleceu expressamente a obrigatoriedade de **procedimento licitatório** para a celebração de **contratos de gestão**.

Entretanto, recentemente o **Supremo Tribunal Federal** se posicionou sobre a constitucionalidade de diversos aspectos da **Lei das Organizações Sociais** nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1923**. Dentre os aspectos da decisão interessantes para os assuntos tratados nos presentes autos, **destaco**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- É constitucional a parceria entre o Governo e as Organizações Sociais nos chamados serviços públicos sociais (saúde, educação, cultura, desporto e lazer, ciência e tecnologia). Nesses casos, a atuação do Poder Público pode ser direta ou indireta, por meio de instrumentos jurídicos que induzam os particulares a executarem atividades de interesse público através da regulação ou do fomento;
- O procedimento de qualificação, a celebração de contratos de gestão e a dispensa de licitação devem ser "conduzidos de forma pública objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF", ou seja, embora não seja exigível a licitação para selecionar a Organização Social ou para esta efetuar despesas com os recursos públicos transferidos, em todos os casos devem ser observados os princípios constitucionais que regem a Administração Pública;
- O âmbito constitucionalmente definido para o controle a ser exercido pelo Tribunal de Contas da União e pelo Ministério Público não sofre qualquer restrição na aplicação das verbas públicas transferidas às Organizações Sociais.

Como salientou a **Representante do Parquet**, diante do posicionamento do **STF**, não há que se discutir a necessidade de realização de procedimento licitatório nem a possibilidade de participação da iniciativa privada em parceria com a Administração Pública na oferta de serviços públicos de saúde. Entretanto, verificou-se ainda a **ausência de justificativas quanto à Organização Social escolhida, nem a demonstração da economicidade da contratação**.

Com efeito, o **binômio eficiência/baixo custo** é o pilar fundamental das **contratações da Administração Pública** e, em especial, da **formalização de parcerias** como a que ora se analisa. Sobre o tema, é relevante mencionar a decisão do **Tribunal de Contas da União**, que recomenda "*uma adequada análise de custo/benefício em cada processo de terceirização, de modo a permitir a constatação de viabilidade econômica do procedimento*"¹.

Tais **falhas maculam a dispensa licitatória** que ora se examina.

Convém ressaltar, por fim, a existência do **processo TC 11.687/14** (inspeção especial para verificação de divulgação de informações sobre os recursos repassados pela **Secretaria de Estado da Saúde às Organizações Sociais**, no qual é verificada a disponibilização, no **portal da transparência do Governo do Estado**, de toda a despesa efetuada pelas **Organizações Sociais** na gestão de unidades de saúde, de modo a dar **transparência aos gastos públicos** efetuados a partir dos **contratos de gestão** que foram celebrados no âmbito da **Secretaria de Estado da Saúde**.

Por todo o exposto, acompanho na íntegra a manifestação ministerial e **voto** pela:

- 1. Irregularidade da Dispensa nº 04/13**, cuja autoridade homologadora foi o Sr. Waldson Dias de Souza;
- 2. Aplicação de multa** ao Sr. Waldson Dias de Souza, no valor de **R\$ 2.000,00**, com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**;
- 3. Determinação à atual Secretária de Estado da Saúde** no sentido de que:
 - a.** Disponibilize no portal oficial do Governo do Estado da Paraíba todas as informações referentes a despesas, receitas e gestão de pessoal no Hospital Regional Deputado Janduhy Carneiro, no âmbito do Município de Patos, desde a celebração do contrato de gestão;
 - b.** Condicione o repasse dos recursos ao Instituto Gerir à prestação de contas referente aos recursos anteriormente repassados;
 - c.** Demonstre, em articulação com o gestor do instituto Gerir, por meio de indicadores objetivos e dados concretos, o incremento da eficiência e da economicidade na gestão do Hospital Regional de Patos, no âmbito do Município de Patos;
 - d.** Fiscalize a execução do contrato de gestão em exame, exigindo da entidade parceira a completa e esmerada prestação de contas dos recursos públicos repassados, sob pena de responsabilidade solidária sobre o dano apurado, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis;

1. Processo nº 14.523/2004-7. Acórdão nº 2058/2005 – Plenário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 4. Advertência** à **Secretária de Estado da Saúde** de que a inobservância das determinações constantes nos itens supra, poderão ensejar aplicação das multas previstas nos artigos 55 e 56 da LOTCE, imputação de débito referente às despesas irregularmente realizadas, reflexo negativo na apreciação das contas de exercícios futuros e demais cominações legais;
- 5. Recomendação** expressa à atual Titular da Pasta da Saúde no sentido de não repetir as máculas aqui verificadas; e
- 6. Determinação** à Auditoria que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao exame da realização das despesas oriundas do contrato de gestão em exame;

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, com a divergência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR IRREGULARES a Dispensa nº 04/13, cuja autoridade homologadora foi o Sr. Waldson Dias de Souza;***
- 2. Aplicar MULTA ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) correspondente a _____ UFR, com fundamento no art. 56, V da LOTCE e art. 201, VI do Regimento Interno desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 3. DETERMINAR à Secretária de Estado da Saúde, Sra. Roberta Abath, no sentido de que:***
 - a. Disponibilize no portal oficial do Governo do Estado da Paraíba todas as informações referentes a despesas, receitas e gestão de pessoal do Hospital Regional Deputado Janduhy Carneiro, no âmbito do Município de Patos, desde a celebração do contrato de gestão;***
 - b. Condicione o repasse dos recursos ao Instituto Gerir à prestação de contas referente aos recursos anteriormente repassados;***
 - c. Demonstre, em articulação com o Instituto Gerir, por meio de indicadores objetivos e dados concretos, o incremento da eficiência e da economicidade na gestão do Regional Deputado Janduhy Carneiro, no âmbito do Município de Patos;***
 - d. Fiscalize a execução do contrato de gestão em exame, exigindo da entidade parceira a completa e esmerada prestação de contas dos recursos públicos repassados, sob pena de responsabilidade solidária sobre o dano apurado, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.***
- 4. ADVERTIR a Secretária de Estado da Saúde de que a inobservância das determinações constantes no item supra, poderão ensejar aplicação das multas previstas nos artigos 55 e 56 da LOTCE, imputação de débito referente às despesas irregularmente realizadas, reflexo negativo na apreciação das contas de exercícios futuros e demais cominações legais;***
- 5. RECOMENDAR expressamente à atual Titular da Pasta da Saúde no sentido de não repetir as máculas aqui verificadas;***
- 6. DETERMINAR à Auditoria que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao exame da realização das despesas oriundas do contrato de gestão em exame;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 29 de junho de 2016*

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima - Conselheiro - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 29 de Junho de 2016



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL